



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 05

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026**

Interessada: Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE
CNPJ: 06.058.863/0001-04

Assunto: Esclarecimentos sobre os critérios de avaliação do Plano de Trabalho — Anexo X.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE, referente à forma de contratação dos profissionais médicos necessários à execução do objeto, esclarece-se:

1. Regime de contratação dos profissionais médicos

A contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é a regra prevista para a equipe mínima necessária à execução continuada dos serviços, conforme o item 10 do Termo de Referência e o item 8.1.4, alínea “B”, do edital, no trecho relativo ao dimensionamento e à contratação dos profissionais.

Essa regra alcança os profissionais médicos previstos no Termo de Referência, incluindo médicos intervencionistas, médicos reguladores e coordenadores médicos, sem afastar as exceções expressamente admitidas pelo instrumento convocatório.

2. Modalidades excepcionais e condições aplicáveis

O edital admite, de forma excepcional e complementar, a contratação de pessoa jurídica para especialidades, plantões específicos ou serviços de apoio, desde que a medida seja tecnicamente justificada e não represente a transferência integral da atividade principal. Essa possibilidade consta do item 8.1.4, alínea “B”, do edital e é reafirmada no item 10 do Termo de Referência.



Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana - CISAMU

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

O instrumento convocatório não apresenta uma lista exaustiva de outras modalidades além da contratação por pessoa jurídica. Assim, eventual forma diversa da CLT somente poderá ser adotada se houver fundamento legal aplicável e forem observados os limites e as condições previstos no edital e no Termo de Referência. A previsão não configura autorização geral para contratar todos os profissionais médicos por pessoa jurídica.

A utilização dessa forma excepcional deverá ser justificada no Plano de Trabalho, com indicação dos profissionais e serviços abrangidos, da necessidade operacional e da compatibilidade da solução com a continuidade e a qualidade do atendimento. A seleção deverá observar critérios objetivos, impessoais e documentados, bem como as normas trabalhistas, previdenciárias e profissionais aplicáveis.

A planilha demonstrativa do item 14.2 do Termo de Referência, que prevê campo para indicação do regime “CLT/PJ”, é meramente ilustrativa e permite identificar a forma de composição dos custos proposta. Essa previsão não afasta os limites estabelecidos para a contratação por pessoa jurídica nem transforma essa modalidade em regra.

Em qualquer hipótese, os profissionais médicos deverão atender aos requisitos de formação, registro ativo no Conselho Regional de Medicina e demais habilitações legalmente exigidas, conforme a cláusula 19.4 da minuta contratual, além dos requisitos específicos aplicáveis às funções previstas no Termo de Referência. A Organização Social será responsável pelas contratações realizadas e pelos respectivos encargos, nos termos das cláusulas 19.1 e 19.11 a 19.12 da minuta.

A forma de contratação deverá corresponder às condições efetivas da prestação dos serviços. A adoção de contrato com pessoa jurídica não afasta a aplicação da legislação trabalhista quando, na situação concreta, estiverem presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nem poderá ser utilizada para contornar normas de proteção ao trabalho, conforme os arts. 3º e 9º da CLT.

Dessa forma, esclarece-se que a CLT constitui o regime ordinário para a equipe mínima de execução continuada, admitindo-se a contratação de pessoa jurídica apenas nas hipóteses excepcionais e nos limites acima descritos. Este



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

esclarecimento não altera o edital ou o Termo de Referência, permanecendo mantidas as demais condições do chamamento.

Taubaté/SP, 27 de outubro de 2026.

Diana Maria Cardoso da Silva Moraes
Presidente da Comissão

Silvana Iori
Membro da Comissão Especial

Leonardo Batista da Costa Santos
Membro da Comissão Especial

Alessandro Almeida Souza
Membro da Comissão Especial

Felipe Lopes de Campos Silva
Membro da Comissão Especial